

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. c) do n.º 1, do art 18.º; al d), do n.º 2, do ar 21.º

Assunto: Taxas – Direito á dedução - Consultoria informática – Prestação de serviços que consiste na realização de "jantar debate" que incluem um orador com momentos de debate sobre temas de "Âmbito Empresarial" (conforme certificado).

Processo: n.º **7808**, por despacho de 2014-10-29, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

I - FACTOS APRESENTADOS

1- A requerente questiona o enquadramento em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), atendendo ao tipo de evento que especificamente realizou, apresentando os factos que sinteticamente se enunciam:

I) "Trata-se de uma empresa com sede no território nacional, que iniciou atividade em 1992/10/27, tendo como objetivo o desenvolvimento das atividades previstas no seu objeto social, nomeadamente, a prestação de serviços de consultoria em informática - CAE 62020 e outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão - CAE 70220, bem como, a prestação de serviços de formação profissional - CAE 85591, quer enquanto entidade formadora, quer enquanto entidade consultora.

II) A exponente é certificada pela DGERT como Entidade Formadora, com data de certificação de 2014/09/09, processo xxxx, previsto na alínea c), n.º2 do Decreto Regulamentar n.º40/2012, de 12 de Abril, em várias áreas de formação

III) É igualmente certificada pela APCER- Associação Portuguesa de certificação, desde 2014/05/26 na norma ISO - Sistema de Gestão de Eventos Sustentáveis com o âmbito empresarial e respetivo apoio técnico

IV) A requerente ao nível de enquadramento em IVA, encontra-se no regime misto com pró-rata, com periodicidade mensal, realizando operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito.

V) Ao nível das prestações de serviços, a exponente pretende a prestação de um novo serviço designado "jantar-debate:"

a) concretamente este serviço consiste na realização de jantares que incluem um orador convidado que fará uma apresentação e promoverá momentos de debate sobre temas de "Âmbito Empresarial" (conforme certificado), cujos destinatários serão os quadros de empresas e particulares;

b) o objetivo destas iniciativas é juntar um diversificado conjunto de

personalidades que possam ajudar as empresas a refletir sobre o conjunto de variáveis que integram a panorâmica social, política e económica que enquadram a sociedade portuguesa.

c) A participação será precedida de uma inscrição, que será sempre faturada ao participante (pessoas coletivas e singulares), a título de exemplo, com a designação "jantar-debate" sobre o tema "Os incentivos ao Crescimento e Emprego, a realizar em xx-xx-2015"

VI) Assim, questiona a requerente em matéria de IVA, se: i) Relativamente a operações ativas: na faturação das inscrições nos "jantares-debates", deverá liquidar IVA? ii) Relativamente a operações passivas: deverá ou não deduzir IVA na aquisição de bens e serviços realizados no âmbito da prestação do serviço "jantar-debate", nomeadamente serviço de catering, publicitação de evento, etc?"

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

2- O sujeito passivo encontra-se enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação - periodicidade mensal por opção, desde 2001/01/01, pelas atividades de "OUTRAS ATIVIDADES CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO"- CAE principal 70220; "ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA" - CAE secundário 62020 e "FORMAÇÃO PROFISSIONAL"- CAE secundário 85591. É um sujeito passivo misto que utiliza para efeito da dedução, o método da percentagem de dedução pro rata.

3- O Código do IVA, no n.º 1, do artigo 4.º dá-nos um conceito de prestação de serviços muito amplo, de tipo residual ou negativo, uma vez que são consideradas como tal as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens. Assim, para efeitos deste imposto a organização de um evento, concretamente um serviço de "jantares-debate", constitui uma prestação de serviços, na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.

4- Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA define "sujeito passivo de IVA" como sendo qualquer pessoa singular ou coletiva que, de modo independente e com caráter de habitualidade exerça uma atividade na área de produção, comércio ou prestação de serviços, isto é, qualquer pessoa que exerça uma atividade económica na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ("Diretiva do IVA"). De notar que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva do IVA, "É em especial considerada atividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de obter receitas com caráter de permanência".

5- A legislação interna portuguesa no domínio do IVA, seguindo as determinações e algumas possibilidades definidas no plano da UE, prevê um conjunto de isenções aplicáveis a atividades de cariz artístico, cultural, educativo, recreativo e desportivo, bem como a atividades ligadas à assistência médica e sanitária ou à assistência e segurança sociais. Quanto às inscrições nos "jantares-debate"

6- No caso em análise, efetivamente está em causa uma Entidade Formadora acreditada pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), contudo a prestação do serviço "jantares debate" não

constitui uma "atividade de natureza formativa", tal como exige a Portaria n.º 851/2010, de 6/09 (alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26/06).

7- Assim, embora o evento seja realizado por uma entidade devidamente certificada, não se enquadra no âmbito de incidência objetiva da isenção referida na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, havendo por isso lugar à liquidação e pagamento do IVA nas prestações de serviços que efetua.

8- Importa agora atentar na isenção consignada na alínea 14), do artigo 9.º do CIVA. Diz-nos esta alínea que *"As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica"*;

9- Para efeitos de IVA, o conceito de organismo sem finalidade lucrativa encontra-se plasmado no artigo 10.º do Código, que considera como tais, os organismos que não prosseguem a obtenção do lucro, e que são apenas os que reúnam simultaneamente os pressupostos taxativamente fixados nas alíneas a) a d) daquele artigo.

10- Nos referidos termos, os organismos sem finalidade lucrativa não podem distribuir lucros, nem os seus corpos gerentes podem ter, por si ou por interposta pessoa, interesse direto e indireto nos resultados da exploração. Tal não impede que a gerência seja remunerada e que a atividade seja lucrativa, desde que os lucros sejam inteiramente destinados aos seus fins sociais. Contudo, não podem tais organismos entrar em concorrência direta com sujeitos passivos do imposto, e a sua política de preços tem de obedecer ao disposto na alínea c), ou seja, a prática de preços homologados, ou, para as operações não suscetíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos pelo comércio.

11- Deste modo, a realização dos "jantares-debate", uma vez que não se encontram reunidos os requisitos acima expostos, não podem beneficiar da referida isenção.

12- Mais se refere que, quando as atividades supracitadas na isenção da alínea 14), do artigo 9.º forem desenvolvidas por outra entidade que não aquelas mencionadas na letra desta isenção, a mesma não será aplicável.

13- Assim, sendo as prestações de serviços realizadas por uma entidade privada, como se verifica no caso concreto, as inscrições nos jantares-debate estão sujeitas a IVA e dele não isentas, à taxa normal de IVA de 23%, nos termos da alínea c), do n.º1, do artigo 18.º do CIVA. Quanto à dedução do IVA no âmbito das prestações de serviços de "jantares-debate"

14- O n.º 1 do artigo 21.º exclui do direito à dedução o IVA contido, entre outras, nas seguintes despesas, constantes na alínea d) *"Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções"*;

15- Ao mesmo tempo que o n.º 2 do mesmo artigo 21.º prevê que não se verifica a exclusão do direito à dedução, entre outros, no seguinte caso, [alínea d)]: "Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de

tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%";

16- Resulta da própria Lei que as condições de aplicação subjetiva, objetiva e formal das duas alíneas [d) e e)], embora sob o denominador comum de conferir direito à dedução parcial do imposto suportado em certas despesas, por regra excluídas desse direito, são as que a seguir se enunciam.

Das condições subjetivas

17- Apenas podem usufruir da possibilidade consignada na alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, as entidades seguintes: os organizadores de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares;

Das condições objetivas

18- No que à alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA (dedução de 50%) respeita, apenas se compreendem as despesas, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e bebidas, sob a condição, de que cumulativamente: **i)** se refiram à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares; **ii)** sejam efetuadas para as necessidades diretas dos participantes nos eventos em questão e, **iii)** comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis.

Das condições formais

19- Para que o IVA suportado nas despesas a que alude a alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA possa ser efetivamente objeto de dedução por parte dos organizadores dos eventos aí referidos, exige a Lei que aquelas, em alternativa, resultem de contratos celebrados, diretamente com o prestador dos serviços.

20- Sobre este assunto, foram proferidas orientações através do Ofício Circulado 30090/2006, de 31 de março, desta Direção de Serviços.

III - ANÁLISE DO CASO E CONCLUSÃO

21- De facto, está em causa uma prestação de serviços, na aceção no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, sendo que, em matéria de isenções do artigo 9.º do CIVA, a mesma não se enquadra nem na alínea 10), nem na alínea 14) do artigo 9.º do CIVA, por não preencher os requisitos exigidos nestes normativos.

22- Pelo que, atendendo ao tipo de serviço em causa, "que consiste na realização de jantares que incluem um orador convidado que fará uma apresentação e promoverá momentos de debate sobre temas de "Âmbito Empresarial", cujos destinatários serão os quadros de empresas e particulares;", trata-se de uma prestação de serviços sujeita a IVA e dele não isenta, sendo tributada à taxa de 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1, do

artigo 18.º do CIVA.

23- Relativamente ao direito à dedução do imposto suportado, verificadas que estão as condições subjetivas, objetivas e formais acima explanadas, a requerente tem direito a deduzir 50% do IVA suportado, na aquisição de bens e serviços realizados no âmbito da prestação do serviço "jantar-debate", à luz do consignado na alínea d), do n.º 2, do artigo 21.º do CIVA.